



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304328/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, VILMA ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2422/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à **VILMA ENDLER**, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.353, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.909, de 15/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2762/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C¹, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

¹ ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu Parecer nº 593/24 - 2PC (peça 14), o **Ministério Público de Contas**, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a solicitação Ministerial de desentranhamento do Parecer nº 548/24-2PC (peça 13), eis que emitido de forma equivocada, pelo que deve ser tornado sem efeito.

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte², às quais me filio, são no sentido do **registro** do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão³, dada a compreensão, por alguns relatores que *“a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”*.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24⁴, noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu⁵, de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor

² Acórdão n.1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

³ Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

⁴ Despacho nº 582/24-CGF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2762/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela ciência a **CGF** quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

c) Remessa do feito à DP para desentranhamento do Parecer Ministerial à peça 13.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

⁵ decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a **CGF** quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III- encaminhar o feito à DP para desentranhamento do Parecer Ministerial à peça 13; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente